**REFLEXÕES SOBRE A MP DA LIBERDADE ECONÔMICA E A PRINCIPIOLOGIA DO CC/2002**

Juliana Osti Machado[[1]](#footnote-1)

Samir Alves Daura[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O presente artigo científico tem como objetivo discutir as inúmeras mudanças significativas ocasionadas pela Medida Provisória da Liberdade Econômica (MP) nº 881 de 2019 em consonância com o Código Civil (2002), sob a percepção de enfatizar e comparar tais modificações presentes. O propósito geral é dissertar sobre as prerrogativas da nova MP. Para tanto, examina-se o Direito Civil nos parâmetros da história brasileira, desde sua principiologia até os dias atuais, resultando na modernização da lei.

**Palavras-chave:** Medida Provisória.Modificações. Direito Civil.

***ABSTRACT***

*This scientific article aims to discuss the numerous significant changes of Provisional Measure of Economic Freedom (PM) No. 881 of 2019 in line with the Civil Code (2002), under the perception of emphasizing and comparing these present modifications. The general purpose is to talk about the prerogatives of the new PM. To this purpose, we examine Civil Law in the parameters of Brazilian history, from its principles to the present day, resulting in the modernization of the law.*

***Keywords:*** *Provisional Measure. Modifications. Civil Law.*

# 1 INTRODUÇÃO

A Medida Provisória da Liberdade Econômica (881/2019) expõe a promessa de eliminar ou diminuir a excessiva formalidade e rígida rotina dos negócios, reestabelecer a economia e, segundo o Poder Executivo, tem como objetivos tornar possível a desestatização, assegurar investimentos em tecnologia e educação e solucionar questões concretas de segurança jurídica. Foi aprovada em 21 de agosto de 2019 pelo Senado e sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro em 20 de setembro de 2019 (LEONARDO; RODRIGUES JÚNIOR, 2019).

O Código Civil de 2002 é dotado de princípios básicos que são necessários para a sua devida compreensão. Esses princípios/diretrizes são a eticidade (valorização de condutas éticas), a socialidade (superação do caráter individualista e consagração da função social) e a operabilidade (simplificação da compreensão das normas). Tendo em vista essas diretrizes básicas, questiona-se: as alterações promovidas pela MP da Liberdade Econômica geraram reflexos sobre a principiologia estruturante do Código Civil de 2002?

O objetivo geral do presente artigo científico é estudar a principiologia do Código Civil de 2002, tendo em vista as diversas mudanças advindas com a Medida Provisória nº 881/2019 (MP da Liberdade Econômica) e seu vínculo com os princípios básicos do CC/2002 bem como indicar se essas alterações foram consideráveis e aplicáveis para o atual contexto econômico.

Os objetivos específicos são: estudar cada uma das diretrizes básicas do Código Civil de 2002; analisar as principais mudanças que a MP da Liberdade Econômica promoveu no Código Civil de 2002; observar como as mudanças proporcionadas pela mencionada medida provisória refletem sobre a principiologia estruturante do Código Civil.

Além disso, diante das inúmeras mudanças e dos demais aspectos que serão apresentados no texto a seguir, justifica-se o presente artigo ser relevante em detrimento das mudanças e evoluções presentes, e desse modo resultando em um objeto de notabilidade social e acadêmica, tendo em conta que tais alterações podem configurar elementos desde a proteção da pessoa física quanto da pessoa jurídica.

No que diz respeito à metodologia, refere-se a uma pesquisa exploratória, bibliográfica, jurisprudencial, do tipo teórica baseada em fontes primária (relatórios técnicos, dissertações, artigos e projetos de estudo em curso), sempre averiguando as diretrizes principiológicas jurídicas, promovendo uma avaliação crítica para resultar em argumentos específicos, bem como será analisado os princípios do Código Civil Brasileiro de 2002 vinculados com a Medida Provisória de Liberdade Econômica.

**2 OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Desde que foi designado para elaborar o projeto de Código Civil, Miguel Reale aponta para o estudo dos princípios básicos que são necessários para a compreensão da nova lei geral privada. De acordo com o mencionado autor, as diretrizes estabelecidas foram a ETICIDADE, a SOCIALIDADE e a OPERABILIDADE, referidas na proposta do Anteprojeto ao Governo. (TARTUCE, Tendências do Novo Direito Civil: Uma Codificação para o 3º Milênio).

De acordo com Renan Lotufo (2016):

“Os juristas empregam a palavra princípio em diversos contextos: como elemento da disciplina (princípios de direito privado), como valores (princípio da lealdade), como instrumento (princípio do contraditório), mas, sobretudo como regra abstrata aplicável a mais de um fato gerador concreto.”

No próximo tópico, serão analisadas as diretrizes fundamentais do Código Civil de 2002, que deverão ser compreendidas como a estrutura da codificação sob estudo.

**2.1 O princípio da eticidade**

O Código Civil de 2002 reconhece a importância dos valores éticos para todo o Direito Privado. Interrompe o excessivo rigor conceitual que marcou o Código Civil de 1916, proporcionando o ato de criar novos modelos jurídicos sendo assim considerado impossível não reconhecer a influência da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale na presente matéria.

Com o princípio da eticidade, o Poder Judiciário tem o seu papel revalorizado, na medida em que a interpretação ganha importância fundamental na concretização dos institutos jurídicos. Inúmeras vezes será convocado o próprio aplicador da norma para ocupar a vagueza semântica das cláusulas gerais (MARTINS-COSTA, 2002), não podendo deixar de observar e valorizando a proteção conferida, por exemplo, pelo princípio da boa-fé (NORONHA, 1994).

Por oportuno, a respeito da boa-fé objetiva, o que importa é a contemplação de um padrão objetivo de conduta, medível em certo meio social ou profissional, em certo tempo ou em certo momento histórico. Quer significar-se segundo o sentido que sucedeu da interpretação analisada ao parágrafo 242 do Código Civil Alemão, padrão de conduta social, arquétipo ou standard jurídico segundo o qual: “cada pessoa deve ajustar a sua própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade” (WAYAR, p. 19).

O Princípio da Eticidade, portanto, permeia o Código Civil de forma bastante presente, podendo ser notado pela compreensão e leitura de vários artigos. Nesse sentido, destaca-se o enaltecimento de condutas éticas pelo conteúdo da norma do art. 113, o qual diz que "*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*." Destaca-se, também, o art. 422, o qual diz que *“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”* O art. 187 prevê qual a sanção para o indivíduo que contraria a boa-fé: “*comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*."

**2.2 O princípio da socialidade**

O Código Civil de 2002 busca romper com o caráter individualista que marcava a codificação anterior. Isso diante das várias modificações pelas quais passou a sociedade: o desenvolvimento dos meios de comunicação, o aparecimento da comunidade de consumo em massa, carregando uma nova realidade que alcançou os alicerces de aproximadamente todas as organizações privados. (TARTUCE, Tendências do Novo Direito Civil: Uma Codificação para o 3º Milênio).

Nessa nova e atual realidade, Judith Martins-Costa destaca o seguinte:

[...] Dúvidas não há de que o Direito Civil em nossos dias é também marcado pela socialidade, pela situação de suas regras no plano da vida comunitária. A relação entre a dimensão individual e a comunitária do ser humano constitui tema de debate que tem atravessado os séculos, desde, pelo menos, Aristótoles, constituindo, mais propriamente, um problema de filosofia política, por isso devendo ser apanhado pelo Direito posto conforme os valores da nossa – atual – experiência jurídica (2002, p. 144).

Além disso, a função social do contrato estará agora determinada em lei, dispondo o art. 421 do Novo Código que “*a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”. A nova codificação preza aquele que “planta e colhe”, o trabalho do cidadão comum. (TARTUCE, Tendências do Novo Direito Civil: Uma Codificação para o 3º Milênio).

Tais normas poderão ser compreendidas, por exemplo, pela leitura dos arts. 1.238, parágrafo único, e 1.242, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Além de tal contrato, percebe-se que a família e a empresa também possuem função social. Podemos, também, fazer uma associação à função social do direito de imagem, a qual diz que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”, por exemplo, nos casos de investigação criminal.

**2.3 O princípio da operabilidade**

Segundo Flávio Tartuce, em sua obra Tendências do Novo Direito Civil: Uma codificação para o 3º Milênio, o Novo Código procura retirar as dúvidas que reinavam no Código de 1916. Agora, poderá haver a identificação, com muito mais facilidade, das hipóteses de prescrição e decadência, matérias extremamente confusas quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916.

Precisamente aqui, mantendo relação com a operabilidade, encontra-se uma das críticas ao Novo Código, indicando alguns doutrinadores que esta nova codificação concede poderes excessivos aos juízes, já que oferecem uma enorme margem de interpretação.

Na verdade, como já informado, o Novo Código Civil deve ser compreendido como uma realidade. Uma realidade inspirada na teoria de seu idealizador. Em diversos preceitos da codificação emergentes percebe-se a Visão Tridimensional do Direito. (TARTUCE, Tendências do Novo Direito Civil: Uma Codificação para o 3º Milênio).

Respondendo a tais críticas, Miguel Reale assim se expressou:

[...] somente assim se realiza o direito em sua concretude, sendo oportuno lembrar que a teoria do Direito concreto, e não puramente abstrato, encontra apoio de jurisconsultos do porte de Engisch, Betti, Larenz, Esser e muitos outros, implicando maior participação decisória conferida aos magistrados. Como se vê, o que se objetiva alcançar é o Direito em sua concreção, ou seja, em razão dos elementos de fato e de valor que devem ser sempre levados em conta na enunciação e na aplicação da norma (2002).

**2.4 As principais mudanças ocorridas no Código Civil de 2002 em virtude da entrada em vigor da Medida Provisória nº 881/2019**

A Medida Provisória (MP) nº 881 de 2019, também chamada de MP da Liberdade Econômica, promete eliminar ou diminuir a excessiva formalidade e rígida rotina dos negócios, alforriar os agenciadores das restrições estatais e reestabelecer a economia, aumentando a segurança jurídica, impulsionando o empreendedorismo e a inovação. Segundo o advogado Geanluca Lorenzon, Diretor Federal de Desburocratização do governo e autor da medida, a expectativa é a de que o Brasil suba, no Ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation, mais de 100 posições (NEON, 2019).

Realizando um corte metodológico, o presente trabalho elenca determinadas mudanças que a supracitada medida provisória gerou no Código Civil. Num primeiro momento, damos ênfase ao respeito aos contratos empresariais privados. Com a Medida Provisória, o contrato empresarial será respeitado e possuirá força de lei.

Outro ponto fundamental é a livre definição de preços de serviços e produtos, possuindo, então, o direito de fixar e modificar tais preços de acordo com a oferta e procura do mercado, desde que o empresário esteja respeitando a concorrência e os direitos que o consumidor possui.

Hodiernamente, os agentes públicos limitam a precificação baseando em enquadramento como prática “predatória” e acusações de violação de direito de concorrência (NEON, 2019). Na burocracia brasileira moderna, qualquer atividade econômica no país requer alvarás e licenças, mesmo não oferecendo nenhum risco. Com a Medida Provisória, há o fim da autorização prévia para atividades de baixo risco. Com isso, os negócios de baixo risco não vão mais necessitar de alvará para funcionamento e outras documentações do tipo. Além disso, foi garantido pelo governo que, para evitar futuras confusões, haverá a edição do decreto para exemplificar o fato dessa dispensa não valer para questões ambientais (NEON, 2019).

Nos dias atuais, um fiscalizador pode facilmente interpretar uma norma de modo diferente para dois cidadãos, o que abre espaço para uma margem ampla de arbitrariedade e corrupção. Com a Medida Provisória, os órgãos de fiscalização deverão agir de maneira idêntica, vinculando suas ações às decisões passadas.

Acaba, também, com as limitações de horários e dias para atividades econômicas que dificultavam o crescimento dos pequenos negócios. Essas atividades poderão funcionar em qualquer dia e horário, desde que respeitem os direitos trabalhistas e normas municipais. Presume, também, que o descanso será “preferencialmente aos domingos”, abrindo espaço para a concessão do benefício em outros dias da semana.

Por conseguinte, um dos pontos que merece bastante destaque é o da liberdade da utilização de documentos digitalizados, o qual promove mais economia, segurança e sustentabilidade. Os documentos poderão ser arquivados na nuvem ou no computador (NEON, 2019).

Ainda, cumpre destacar as mudanças perpetradas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que permite ao juiz determinar que o patrimônio da pessoa física entre como garantia para pagar as dívidas da pessoa jurídica, de acordo com seu próprio entendimento e com os efeitos de determinadas relações.

Para finalizar, tem-se a função social dos contratos. A Medida Provisória agrega à declaração do princípio da função social do contrato a observância fundamental do disposto na declaração de direitos de liberdade econômica. Contudo, permitir a conservação, o exercício, e o aumento da liberdade dos contratantes é função dos contratos, o que abrange não apenas a liberdade substancial, mas também a liberdade formalmente assegurada e negativa pela ordem jurídica. Uma interpretação constitucional de tal Medida Provisória permite a assimilação como norma que envolve, também, o conceito de liberdade substancial, principalmente ao se referir aos direitos de liberdade econômica, caput do artigo 3º, como fundamentais ao desenvolvimento (RUZYC, 2019).

* 1. **Alteração da principiologia do Código Civil**

Em relação à presente alteração da codificação anterior, se expressaram [Rodrigo Xavier Leonardo e Otavio Luiz Rodrigues Junior](https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/direito-civil-atual-mp-liberdade-economica-mudou-codigo-civil#author):

A medida provisória da liberdade econômica (MP 881, de 30/4/2019), promoveu importantes alterações em diversas áreas do Direito Privado, Direito Econômico e do Direito Administrativo com a finalidade de articular: (i) uma redefinição da atuação do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica (lato sensu); (ii)a diminuição do caráter intervencionista de algumas regras e princípios de Direito Civil; (iii) inovações destinadas a dar fluidez ao trânsito de riquezas. (2019)

Baseando-se nos princípios do Código Civil de 2002, fundamentado nas diretrizes ETICIDADE, SOCIALIDADE e OPERABILIDADE, é notável o fato de que a principiologia do Código foi alterada apenas em parcelas, visando a preservação dos conceitos ditados anteriormente à alteração.

Em relação aos contratos, foram preservados os conceitos anteriores. A função social do contrato, que até então estava determinada em lei, ganhou mais força permitindo então a conservação, o exercício, e o aumento da liberdade dos contratantes.Segue, também, o fato do contrato empresarial ser prezado e ter absoluta força de lei.

Quanto ao princípio da OPERABILIDADE, a imposição de soluções viáveis era um preceito bastante valorizado até então. Com a nova MP, o direito de fixar e modificar preços de acordo com a oferta e procura do mercado é dito como uma solução viável para as condições expressas no mundo econômico atual, assim como o fim da autorização prévia para atividades de baixo risco. Nesse caso, os negócios de baixo risco não necessitarão de alvará para funcionamento e outras documentações do tipo (NEON, 2019).

Outro ponto tratado foi a liberdade da utilização de documentos digitalizados, não sendo mais preciso guardar comprovantes de papel, e sim podendo tê-los armazenado no computador.

No que se refere à amplitude de interpretação, trata-se de um dos assuntos que exige maior atenção pois NÃO condiz com os princípios do CC/2002. De acordo com a nova MP, os órgãos de fiscalização deverão agir de maneira idêntica, vinculando suas ações às decisões passadas, não optando por uma maior interpretação (preceito da ETICIDADE do CC/2002) a qual se preocupa com a proteção da boa-fé, da ética, dos bons costumes e da moral.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com este artigo, conforme já mencionado anteriormente, que as mudanças contidas na Medida Provisória de Liberdade Econômica não alterou a principiologia do Código Civil de 2002, todas permaneceram de acordo com os padrões determinados, exceto o tópico da amplitude de interpretação.

De acordo com os princípios básicos do Código Civil de 2002, os juízes possuíam uma maior amplitude de interpretação, tendo como crítica o fato de haver um excessivo poder direcionado aos magistrados. Com a nova MP, não haverá essa amplitude, os juízes deverão agir de maneira idêntica, baseando suas ações em decisões anteriores.

O objetivo do artigo foi demonstrar que por mais que haja mudanças, implantação de leis e medidas, estas são necessárias para que o Código Civil Brasileiro não seja um conjunto de artigos maçantes, buscando sempre progredir de acordo com o contexto atual sem fugir dos princípios que deverão ser seguidos e respeitados, alcançando o objetivo do artigo.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Aprovada MP da Liberdade Econômica, com Regras Trabalhista e Fim do eSocial. Senado Notícias**. 2019. Disponível em: < https://www12.senado.leg.b r/noticias/2019/07/11/

aprovada-mp-da-liberdade-economica-com-regras-trabalhistas-e-fim-do-esocial> Acesso em: 16 de Setembro de 2019.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **A MP da liberdade econômica:** o que mudou no Código Civil. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/direito-civil-atual-mp-liberdade-economica-mudou-codigo-civil>. Acesso em Setembro de 2019.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado:** parte geral (arts.1º a 232). 3. ed. São Paulo; Editora Saraiva, 2016.

MARTINS-COSTA. Judith. **O Novo Código Civil Brasileiro:** Em Busca da ‘Ética da Situação”. In Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo; Editora Saraiva, 2002, p. 144.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NEON. **O que é a MP da Liberdade Econômica?** Disponível em: < <https://blog.neon.com.br/o-que-mp-liberdade-economica?>> Acesso em: 13 de Setembro. de 2019.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais:** autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. **Visão geral do novo Código Civil.** Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/anais\_onovocodigocivil/anais\_especial\_1/Anais\_Parte\_I\_revistaemerj\_38.pdf>. Acesso em 15 de Setembro.

TARTUCE, Flávio, Tendências do Novo Direito Civil: Uma Codificação para o 3º Milênio. Compreendendo a Nova Codificação.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **O Valor Social da Livre Iniciativa e a Função Social dos Contratos na MP 881**, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-valor-social-da-livre-iniciativa-e-a-funcao-social-dos-contratos-na-mp-881-15052019>> Acesso em: 13 de Setembro de 2019)

WAYAR, Ernesto. **Derecho Civil:** Obligaciones.v. 1.

**O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade do(s) autor(es).**

1. -Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais – *e-mail*: ju8machado8@gmail.com – [↑](#footnote-ref-1)
2. -Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor de Direito Civil da UEMG/Ituiutaba e FAC MAIS – *e-mail*: samirdaurauemg@gmail.com - [↑](#footnote-ref-2)